



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO
1ª VARA CÍVEL DE FRANCISCO BELTRÃO - PROJUDI
Rua Tenente Camargo, 2112 - Francisco Beltrão/PR - CEP: 85.601-610 - Fone: (46)
3524-4200

Autos nº. 0001517-42.2015.8.16.0083

Processo: 0001517-42.2015.8.16.0083
Classe Processual: Recuperação Judicial
Assunto Principal: Preferências e Privilégios Creditórios
Valor da Causa: R\$32.000.000,00
Autor(s): • Angelo Camilotti e Cia LTDA
Réu(s): • Este juízo

1. Preliminarmente, manifesta-se ciência quanto à data e local designados para a realização da assembleia geral. Observando-se a aquiescência do Administrador Judicial relativamente às datas e local indicados, cumpre-se, no que pertinente, a decisão de evento 743.1.

2. Ainda, observa-se que a parte autora pugnou pela prorrogação do prazo de suspensão, concedido na decisão de evento 462.1.

O Administrador Judicial manifestou-se favoravelmente ao pedido de suspensão, manifestando-se pela suspensão até a data prevista par a segunda convocação da Assembleia Geral de Credores.

É o relato.

Consoante já apontado na decisão de evento 462.1, não obstante a dicção legal restritiva, a jurisprudência orienta-se no sentido da possibilidade de prorrogação do prazo de suspensão, visando a preservação da empresa e iminente possibilidade de efetivação de penhora sobre bens da autora, o que acarretaria prejuízos ao deslinde da recuperação, especialmente no que toca ao plano apresentado nos autos, o qual será objeto de apreciação em assembleia geral.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO PELO PRAZO DE 180 DIAS. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSENTE O INTERESSE RECURSAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. DECISÃO MANTIDA.

1. Ausente o interesse recursal quando a pretensão deduzida no recurso especial foi devidamente atendida no julgamento do agravo de instrumento, uma vez que o Tribunal de origem decidiu nos termos das razões e do pedido deduzido no recurso ora em julgamento.

2. Ao repisar os fundamentos do recurso especial, a parte agravante não trouxe, nas razões do agravo regimental, argumentos aptos a modificar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1278819 / DF, Min. Luis Felipe Salomão. 4ª turma, j. 23/06/2015).

AGRAVO REGIMENTAL. LIMINAR. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DÚVIDA ACERCA DA COMPETÊNCIA PARA O JULGAMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.



PRAZO DE SUSPENSÃO DE 180 DIAS EXCEDIDO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA COM RESERVA DE DOMÍNIO. MANUTENÇÃO DOS BENS OBJETO DO CONTRATO NA POSSE DO DEVEDOR. EXCESSO DE PRAZO NÃO ATRIBUÍVEL AO DEVEDOR.

1. Nos termos do art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005, o credor titular da posição de proprietário em contrato de compra e venda com reserva de domínio não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial, sendo vedada, porém, a retirada dos bens objeto do contrato do estabelecimento do devedor, no prazo de 180 dias a que alude o art. 6º, § 4º, da mesma lei.

2. Essa proibição de retirada dos bens do estabelecimento do devedor tem como objetivo manter a atividade produtiva da sociedade ao menos até a votação do plano de recuperação judicial.

3. No caso dos autos, como o processamento da recuperação judicial foi deferido em 14.10.2010, o prazo de 180 dias previsto na Lei de Falências já se esgotou. Cumpre frisar, porém, que o escoamento do prazo sem a apresentação do plano de recuperação judicial não se deveu a negligência da suscitante, mas sim à determinação da suspensão do processo de recuperação em vista de dúvida surgida acerca da competência para o julgamento do feito.

4. Diante disso, como não se pode imputar à sociedade recuperanda o descumprimento do prazo de 180 dias, e tendo em conta que o deferimento imediato do pedido de busca e apreensão coloca em risco o funcionamento da sociedade e o futuro plano de recuperação judicial, já que os bens objeto do contrato de compra e venda com reserva de domínio, no caso, são o "coração de uma usina de açúcar e álcool", mostra-se correta a manutenção dos referidos bens na posse da suscitante, até ulterior deliberação.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no CC 119.337/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/02/2012, DJe 23/02/2012)

No caso dos autos, observa-se que a primeira convocação para a assembleia geral está agendada para o dia 14 de março de 2016 e a segunda, caso necessária, para 11 de abril do mesmo ano.

Insta pontuar que o transcurso do prazo superior ao determinado em lei, relativamente à designação de assembleia geral de credores, não decorre de culpa da parte autora, mas do próprio trâmite processual.

Anote-se, por oportuno, que a suspensão das ações que tramitam contra a parte autora até convocação da assembleia geral é medida que sem impõe e encontra respaldo nas decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça.

Confira-se:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. SUSPENSÃO. NECESSIDADE. VIGÊNCIA DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EXECUTADA.

01. Conquanto a execução tenha sido sobrestada pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, previsto no art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/05, impõe-se prorrogá-la, a fim de que o plano de recuperação judicial da ora agravante chegue a seu termo final.

02. A recuperação judicial da ora agravante encontra-se em plena fase de verificação e habilitação de créditos, razão por que a suspensão da execução assegurará a ordem dos créditos habilitados, de modo a não prejudicar os demais credores no juízo universal em que a aludida Recuperação Judicial está sendo processada.

03. Agravo de instrumento conhecido e provido.

(20090020131887AGI, Relator NIDIA CORRÉA LIMA, 3a Turma Cível, julgado em 11112009, DJ 251112009 p. 135) **grifei.**

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA DEVEDORA. SUSPENSÃO. PRAZO DE 180 DIAS. INSUFICIÊNCIA. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA.

O artigo 6º, "caput", da Lei nº 11. 10105 determina a suspensão de todas as ações e execuções ajuizadas contra a sociedade empresária que teve o pedido de recuperação judicial deferido.

Com relação à suspensão das execuções individuais, o §4º do art. 6º da lei em comento determina o prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Todavia, a interpretação desse artigo deve ser feita de forma sistemática, observando os princípios norteadores da nova Lei de Recuperação Judicial e Falência, em especial, o princípio da preservação (ou continuidade) da empresa.

O objetivo da recuperação judicial é permitir que o empresário individual ou a sociedade empresária supere a crise econômico-financeira, honrando suas dívidas e viabilizando sua atividade. Sendo assim, o prosseguimento das execuções individuais, com a possibilidade de constrição judicial de faturamentos e bens de titularidade da sociedade e de seus sócios solidários certamente inviabilizará o sucesso da medida.

O plano de recuperação, apresentado pelo devedor, é sujeito à aprovação dos credores e à homologação judicial. Esse plano traçará de forma pormenorizada a estratégia para que a empresa possa superar as dificuldades que enfrenta. Assim, pressupõe-se que no prazo de suspensão das ações que tramitam contra o devedor seja alcançado um plano de recuperação. No entanto, a real morosidade judicial não pode impedir o real objetivo da lei. Dessa forma, a suspensão da execução deve ser prorrogada até a data de homologação do plano de recuperação, que tratará das condições de exigibilidade do crédito da execução.

(20090020095296AG, Relator NATANAEL CAETANO, 1ª Turma Cível, julgado em 0210912009, DJ 14092009 p. 134)"

3. Assim sendo, determino a prorrogação do prazo de suspensão de todas as ações e execuções em trâmite em face da recuperanda, até a data prevista para a segunda convocação da Assembleia Geral de Credores, cuja decisão irá apreciar a homologação ou não do plano de recuperação.

4. A comunicação da suspensão caberá ao devedor (art. 52, § 3º, da Lei 11.101/2005).

5. Intimações e diligências necessárias.

Francisco Beltrão, 18 de Dezembro de 2015.

Joseane Catusso Lopes de Oliveira

Juíza de Direito

